



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.656 - MG (2017/0307732-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CLÉBEL ÂNGELO MÁRCIO PEREIRA
ADVOGADO : LUCIO ADOLFO DA SILVA E OUTRO(S) - MG056397N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO MINISTERIAL. AGRAVO IMPROVIDO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Não obstante a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual Penal, a contagem dos atos processuais deverá ser realizada conforme a regra específica contida no art. 798, do CPP, sendo intempestivo recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos.
2. A jurisprudência desta Corte Superior, que se alinhou ao entendimento emanado do Pretório Excelso no julgamento do HC n. 126.292/SP, das ADCs n. 43 e 44 e, posteriormente, do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento da possibilidade de execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.
3. Agravo regimental improvido e indeferido pedido para obstar a execução provisória da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e indeferir o pedido para obstar a execução provisória da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.656 - MG (2017/0307732-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CLÉBEL ÂNGELO MÁRCIO PEREIRA
ADVOGADO : LUCIO ADOLFO DA SILVA E OUTRO(S) - MG056397N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo.

Aduz a defesa ser tempestivo o recurso especial interposto, uma vez que, com o advento do novo Código de Processo Civil, a contagem dos prazos processuais será em dias úteis.

Pugna pela reconsideração da decisão, ou sua submissão à Sexta Turma.

Às fls. 1.247/1.255, incidentalmente, requer o não cumprimento provisório da pena imposta ao agravante, determinado pelo juízo de origem.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1.269/1.271.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.656 - MG (2017/0307732-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual Penal, a contagem dos atos processuais deverá ser realizada conforme a regra específica contida no art. 798, do CPP.

Logo, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 7/4/2017 (fl. 1168), sexta-feira, passando a fluir o prazo para a interposição do recurso especial em 10/04/2017, segunda-feira, sendo o *dies ad quem* a data de 24/04/2017, segunda-feira. O recurso especial, todavia, foi protocolado em 25/4/2017 (fl. 1173).

Portanto, é intempestivo recurso especial, uma vez que interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos dos arts. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5.º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTADO EM DIAS CORRIDOS. AGRADO IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos dos arts. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5.º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

2. Não obstante a alteração da forma de contagem do prazo processual operada pelo novo CPC, em matéria penal o mesmo continua sendo contado em dias corridos, conforme previsão expressa do art. 798 do CPP.

3. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, adotou orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio da presunção de inocência, entendimento reafirmado no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, em 5/10/2016, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

4. Agrado regimental improvido e deferida a execução provisória pleiteada pelo Ministério Público Federal, determinado o imediato cumprimento da pena imposta ao agravante, delegando-se ao Tribunal a quo a realização dos atos executórios, a quem caberá a expedição das respectivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guias.

(AgRg no AREsp 1063001 / PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) DIAS. ARTIGOS 39 DA LEI N.º 8.038/90 E 258 DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Após a entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, a Terceira Seção desta Corte Superior assentou entendimento, por unanimidade, no sentido de que "O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015)" (AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016).

4. Destarte, a teor dos artigos 39 da Lei n.º 8.038/90 e 258 do RISTJ, o prazo para interposição de agravo regimental é de 5 (cinco) dias.

5. No caso, a decisão agravada foi considerada publicada em 1.3.2017 e o regimental foi interposto apenas em 22.3.2017, portanto, fora do prazo legal.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 650.564/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 15/05/2017)

Às fls. 1.247/1.253, alega o agravante violação à coisa julgada porquanto determinada a execução provisória da pena.

Contudo, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, que alinhou-se ao entendimento emanado do Pretório Excelso no julgamento do HC n. 126.292/SP, das ADCs n. 43 e 44 e, posteriormente, do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

Nota-se, portanto, que inexistente a necessidade de requerimento do órgão ministerial, bastando a prolação do acórdão condenatório em segundo grau de jurisdição, não havendo falar tampouco em ofensa à coisa julgada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental e indeferir o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fls. 1.247/1.253.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0307732-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.212.656 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03275991720038130382 0382030327599 10382030327599 10382030327599001
10382030327599002 10382030327599003

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÉBEL ÂNGELO MÁRCIO PEREIRA
ADVOGADOS : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - MG043712
GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA E OUTRO(S) - MG094952
LUCIO ADOLFO DA SILVA - MG056397N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : SEBASTIAO JULIO DE CARVALHO
CORRÉU : CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÉBEL ÂNGELO MÁRCIO PEREIRA
ADVOGADO : LUCIO ADOLFO DA SILVA E OUTRO(S) - MG056397N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e indeferiu o pedido para obstar a execução provisória da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.